



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.814, DE 2019

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Institui a obrigatoriedade de instalação de dispositivo antifurto para localização por satélite em bicicletas, motocicletas, motonetas e ciclomotores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5995/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo e dispositivo de rastreamento antifurto para localização por satélite.

.....
VIII - para as motocicletas, motonetas e ciclomotores dispositivo de rastreamento antifurto para localização por satélite.”(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O furto de bicicletas e motocicletas tem se tornado frequente em nosso país. Cada vez mais, observamos a ação delitiva relacionada aos esses veículos e assemelhados.

Existe um mercado negro de peças de bicicleta evoluindo cada vez mais com ajuda da rede mundial de computadores. As bicicletas são furtadas, desmontadas e vendidas peça por peça.

Com relação às motocicletas, percebemos a utilização dos veículos furtados em suporte ao tráfico, na realização de roubos e transporte de drogas, por exemplo.

Assim, apresentamos projeto que visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prover bicicletas, motocicletas, motonetas e ciclomotores de dispositivo de rastreamento antifurto para localização por satélite, exigência que abrangerá os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores (vide art. 105, § 3º).

Esse dispositivo reduziria a ação de criminosos, pelo receio de ser encontrado com o produto do crime, já que tal equipamento facilita as buscas das autoridades constituídas e recuperação dos veículos roubados ou furtados. Sabe-se que a rede de localização por satélite informa precisamente o posicionamento de pessoas ou coisas.

Propomos 18 (dezoito) meses de *vacatio legis* para adaptação das partes envolvidas nos processos de produção e fornecimento dos equipamentos.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO